
**ICMS ECOLÓGICO E A PERSPECTIVA DE CONSTRUÇÃO DE UM
DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL NOS MUNICÍPIOS DO
AMAZONAS**

***THE ECOLOGICAL ICMS AND THE PERSPECTIVE OF BUILDING
SUSTAINABLE DEVELOPMENT IN THE MUNICIPALITIES OF
AMAZONAS***

SÔNIA MARIA AGRA ZAMITH

Professora do Instituto Universitário de Ensino Superior do Amazonas - CIESA. Especialização em Auditoria Interna e Externa. Especialização em Direito Público: Constitucional e Administrativo. Especialização em Docência de Ensino Superior. Mestranda em Direito Ambiental. Mestranda em Ciência e Meio Ambiente. Integrante do Grupo de Pesquisa UEA - Biodireito : Biossegurança e Bioética. Graduação em Administração Habilitação em Comércio. Graduação em Direito.

ELISÂNGELA ASSAYAG NEVES

Instrutora do Curso Técnico em Serviços Jurídicos do Centro de Educação Tecnológica do Amazonas – CETAM. Pós-Graduada em Tutoria em EAD e Docência do Ensino Superior. Pós-Graduada em Gestão de Pessoas. Integrante do Grupo de Pesquisa UEA - Biodireito : Biossegurança e Bioética. Graduação em Administração Habilitação em Recursos Humanos. Graduação em Direito.

RESUMO

O desenvolvimento sustentável representa, no momento contemporâneo, um dos principais estímulos para que a sociedade se incumba do dever de preservação do meio ambiente, tendo, ao mesmo tempo, a possibilidade de se erguer economicamente e garantir melhor qualidade de vida a seus cidadãos. Na proposta

dessa pesquisa, considera-se que o Poder Público, através de seus instrumentos de políticas públicas, pode ensejar e fomentar ações que busquem o crescimento econômico aliado ao desenvolvimento sustentável. Uma dessas políticas que tem dado certo em determinados entes federativos é o ICMS Ecológico, que tem despontado como uma importante ferramenta para garantir, por meio da divisão tributária, a manutenção e o aumento de áreas referidas como de preservação ambiental ou unidades de conservação. O objetivo geral da pesquisa foi de argumentar sobre a questão do desenvolvimento sustentável no Estado do Amazonas, com base na possibilidade de implantação do ICMS Ecológico como política pública ambiental. Trata-se de discussão que amplia o debate sobre o sucesso da instrumentalização dessa política ambiental em outros Estados, e que pode servir como base para o estabelecimento de uma política pública de desenvolvimento sustentável na região que detém a maior cobertura vegetal e ampla biodiversidade.

PALAVRAS-CHAVE: Desenvolvimento sustentável; Políticas públicas ambientais; ICMS Ecológico.

ABSTRACT

Sustainable development represents at the present moment one of the main incentives for society to fulfill its duty to preserve the environment, while at the same time being able to rise economically and guarantee a better quality of life for its citizens. In the proposal of this research, it is considered that the Public Power, through its public policy instruments, can foster and foster actions that seek economic growth allied to sustainable development. One of these policies that has worked in certain federative entities is the Ecological ICMS, which has emerged as an important tool to ensure, through the tax division, the maintenance and increase of areas referred to as environmental preservation or conservation units. The general objective of the research was to argue about the issue of sustainable development in the State of Amazonas, based on the possibility of implementing the Ecological ICMS as an environmental public policy. It is a discussion that broadens the debate about

the success of the instrumentalization of this environmental policy in other States, and that can serve as a basis for the establishment of a public policy of sustainable development in the region that holds the greatest vegetation cover and biodiversity.

KEYWORDS: Sustainable development; Environmental public policies; ICMS Ecological.

INTRODUÇÃO

Nos últimos tempos, tem-se propagado incessantemente a discussão sobre o desenvolvimento sustentável, pautado pela concepção de que os limites do crescimento chegaram a níveis quase intoleráveis, resultando em condições que conduzem à degradação ambiental e, por extensão, a danos na qualidade de vidas das populações que habitam o plano terrestre.

O Estado, por meio de políticas públicas sérias, tem o dever de intervir nas circunstâncias em que o seu território seja alvo de devastações ecológicas ou, de outra forma, fomentando atividades que visem ao crescimento de áreas de preservação ambiental, dotando o momento presente de condições que favoreçam a chegada das futuras gerações sem o predomínio de mazelas ao meio ambiente.

O ICMS Ecológico é um desses instrumentos de políticas públicas que tem servido, para muitos entes federativos, a manter suas unidades de conservação, bem como à ampliação dessas áreas, por meio do repasse de parte da tributação arrecadada a municípios detentores desse capital ambiental.

O exemplo de sucesso de muitos estados que já vem instrumentalizando a prática do ICMS Ecológico, no entanto, não parece ter sensibilizado a região detentora da maior cobertura vegetal e de vasta biodiversidade no cenário brasileiro, apesar de alguns territórios vizinhos, menos influentes em questões econômicas nacionais, mas nem por isso menos importantes em questões ambientais, já terem adotado políticas dessa natureza.

Estima-se, portanto, que é grande a possibilidade de que o ICMS Ecológico venha auxiliar a manter níveis ótimos de preservação ambiental, mormente em

municípios com menor potencial econômico, e que precisam incrementar suas atividades para a sustentabilidade de seu modelo preservacionista.

Justifica-se, portanto, a abordagem trazida na presente pesquisa, já que se tem como aspecto motivador a experiência vivida por outros Estados, a profusão de trabalhos realizados sobre a temática, concentrados principalmente nas regiões que se destacam por seu pioneirismo na institucionalização do ICMS Ecológico – Paraná e Minas Gerais – e a expectativa de que o Estado do Amazonas seja contemplado, em um breve espaço de tempo, pelo alcance dessa política pública que, aplicada de forma consciente, pode promover o desenvolvimento sustentável de regiões que vivem à mercê de repasses tributários.

Os aspectos ensejadores da presente proposta de pesquisa derivam de uma inquietação recorrente: porque o Estado do Amazonas, que possui a maior cobertura vegetal do país, é um dos nove estados da federação a não adotar, ainda, mecanismos e instrumentos de controle que promovam uma sustentabilidade ambiental e econômica, baseada no que permite a legislação brasileira.

Apesar de iniciativas preliminares, não se tem, até o momento, um horizonte onde se possa deslumbrar como o Estado se preocupa com a preservação ambiental, particularmente no que diz respeito ao repasse de arrecadação para que cada município promova sua sustentabilidade ambiental.

Por conseguinte, o objetivo principal da pesquisa foi de argumentar sobre a questão do desenvolvimento sustentável no Estado do Amazonas, com base na possibilidade de implantação do ICMS Ecológico como política pública ambiental.

A questão norteadora da presente pesquisa derivou de um questionamento básico: Por que o Estado do Amazonas, com sua extensa cobertura vegetal e diversificada biodiversidade, ainda não adota o ICMS Ecológico como instrumento de políticas públicas ambientais, notadamente no aspecto do desenvolvimento sustentável de seus municípios?

Para efeito de alcance do objetivo proposto, adotou-se como procedimentos metodológicos uma revisão literária substancial e consistente, em que se comprova a necessidade premente de debater a instrumentalização de políticas públicas que venham a promover o desenvolvimento sustentável de regiões que possuam amplas

capacidades de se tornarem unidades de conservação, à luz de instrumentos como o ICMS Ecológico.

2 A QUESTÃO AMBIENTAL EM FOCO

A questão ambiental vem ganhando contornos consideráveis nas últimas décadas. Trata-se de temática continuamente discutida por todas as esferas da sociedade contemporânea, assumindo ares de importância principalmente a partir do final da década de 1960, quando uma equipe de cientistas reuniu-se em Roma, com o objetivo de discutir o consumo e as reservas de recursos naturais não renováveis, associadas ao crescimento da população mundial até meados do século XXI, enfatizando a necessidade de se buscar meios para a preservação de recursos naturais e investimentos, possibilitando, dessa forma, uma mudança radical na mentalidade e postura frente às questões ambientais (REIGOTA, 2008).

Tamanha é a preocupação trazida pela temática, que inúmeras conferências já foram realizadas com cúpula dos países membros da Organização das Nações Unidas (ONU), o que transparece ser essa uma questão que passou de puramente ambiental ou ecológica para se tornar também política, econômica, cultural e social (DIAS, 2000).

Após a realização da Conferência Mundial de Estocolmo e da ECO-92, - ou RIO-92, como ficou mais conhecida - realizada no Rio de Janeiro, ocorreu uma mudança significativa na concepção do meio ambiente, estabelecendo-se novos paradigmas para discussão em torno desta temática. Enquanto na conferência de Estocolmo a discussão se limitou à relação homem e natureza, na RIO-92 o enfoque foi pautado pela concepção de desenvolvimento econômico, e essa mudança foi incorporada aos debates e práticas relacionados à questão ambiental.

Dessa maneira, foram incorporadas novas medidas de proteção ambiental e abriu-se espaço para a discussão sobre a necessidade de implantação de modelos de desenvolvimento sustentável, que implicasse na administração do crescimento populacional, na adequação dos hábitos de consumo em conformidade com a capacidade que o planeta tem de renovar recursos, e no desenvolvimento de

atividades que limitassem ao máximo os impactos ambientais negativos (DIAS, 2000).

A questão ambiental, portanto, passou a ser uma fala comum a todas as instâncias da globalidade, como consequência da mudança requerida pela sociedade na busca da preservação das espécies, em especial a humana. Essa mudança de postura vai de encontro ao que se verificava em épocas passadas, quando tinha a ilusão de que a natureza seria uma fonte inesgotável de recursos, e que o desenvolvimento econômico iria possibilitar o progresso de todas as nações, por conta do avanço científico e tecnológico (PESSOA, 2005).

Infere-se, mediante essa abordagem preliminar que, em relação à sustentabilidade, não se pode considerar uma simples questão de investigação científica, ou de estruturação de um modelo pura e simplesmente, já que sua aplicação demanda o exame de outras dimensões que envolvem a conscientização ambiental, tornando-se, pois, um desafio político, social, econômico e cultural.

Em razão dessa complexidade, foram elaborados diversos estudos, protagonizados por organismos e agências nacionais e internacionais, mostrando os impactos do homem sobre os ecossistemas e sua biodiversidade, e apresentando uma visão catastrófica do planeta futuro. A produção de relatórios passou a evidenciar a limitação da produção de alimentos diante do aumento populacional e o provável colapso das sociedades futuras, entre outras mazelas e desigualdades sociais que os impactos ambientais poderiam trazer para as gerações vindouras (SORRENTINO, 1998).

Em muitos casos, contudo, observa-se ainda uma preocupação com aspectos puramente naturalistas, não sendo levados em conta todas às questões de ordem política e econômica e a relação entre pobreza e degradação ambiental.

Diante dessa condição, a preocupação com o desenvolvimento econômico sustentável vem se constituindo como uma das principais estratégias para o enfrentamento dos problemas ambientais, e a procura por medidas que busquem evitar uma possível catástrofe: a extinção humana na Terra. O objetivo principal dessa ação diz respeito ao desenvolvimento de um progressivo senso de preocupação com o meio ambiente, baseado em um completo e sensível entendimento das relações do homem com o ambiente a sua volta.

Nesse contexto, já não cabe somente buscar novas alternativas energéticas ou condições para que impactos ambientais sejam minimizados. Segundo relatórios produzidos desde a instauração do “Clube de Roma”, cujo tema central envolvia os limites do crescimento mundial, em se mantendo os atuais níveis de industrialização, poluição, produção de alimentos e exploração dos recursos naturais, o exaurimento dos níveis de desenvolvimento na Terra seria atingido, no máximo, em 100 anos, provocando uma repentina diminuição da população mundial e da capacidade industrial (LEFF, 2003).

Algumas propostas tiveram suas chances de permear o universo das gerações atuais em relação à manutenção dos níveis de desenvolvimento, que seriam, basicamente: a satisfação das necessidades básicas, solidariedade com as gerações futuras, participação da população envolvida, preservação dos recursos naturais e do meio ambiente, elaboração de um sistema social que garanta emprego, segurança social e respeito a outras culturas; programas de educação (CARVALHO, 2001).

Toda essa gama de ações seria, a princípio, praticadas por nações subdesenvolvidas ou em fase de desenvolvimento. A sociedade industrial crescente em torno do planeta se tornaria, então, responsável pelo eco-desenvolvimento, tema que abriu espaço para a formação do conceito de desenvolvimento sustentável.

3 O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

O desenvolvimento sustentável faz parte de uma cadeia ideológica que culpa a explosão demográfica e suas consequências, como a pobreza, indicando que a mesma tem relação direta com a destruição desenfreada dos recursos naturais. Os países industrializados contribuíam para esse quadro com altos índices de consumo, apesar de que, para os organismos internacionais, não há um limite mínimo de recursos para proporcionar bem-estar ao indivíduo.

No ano de 1987, a comissão mundial da Organização das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento (UNCED), apresentou um documento que ficou conhecido como “Relatório Brundtland”. Sua premissa principal é de que o

desenvolvimento sustentável é aquele que satisfaz as necessidades do presente sem comprometer a capacidade de as futuras gerações satisfazerem suas próprias necessidades (PÁDUA, 1998).

O termo desenvolvimento, na concepção atual sustentável define as práticas de desenvolvimento que atendem às necessidades presentes sem comprometer as condições de sustentabilidade das gerações futuras.

Atualmente, concebe-se que os princípios do desenvolvimento sustentável são baseados nas necessidades, sobretudo as essenciais e, prioritariamente, aquelas das populações mais pobres. Não se trata especificamente da redução do impacto das atividades produtivas no meio ambiente, mas principalmente das consequências dessa relação na qualidade de vida e no bem-estar de toda a espécie humana, presente ou futura (JACOB, 1998).

É comum a indicação na literatura especializada de que o atual modelo de crescimento econômico tem gerado significativos desequilíbrios; se, por um lado, nunca houve tanta riqueza e fartura no mundo, por outro lado, a miséria, a degradação ambiental e a poluição aumentam dia-a-dia (SORRENTINO, 1998).

Por conta disso, a perspectiva de um desenvolvimento sustentável tem por aspectos norteador a conciliação entre o desenvolvimento econômico com a preservação ambiental e, por extensão, à erradicação da pobreza social.

A opinião geral que vige contemporaneamente é de que o progresso tecnológico construiu a habilidade para as civilizações se desenvolverem de forma sustentável, entretanto, é preciso garantir as necessidades do presente sem comprometer as habilidades das futuras gerações em satisfazer suas próprias necessidades. Essa frase toda pode ser resumida em poucas e simples palavras: desenvolver em harmonia com as limitações ecológicas do planeta, ou seja, sem destruir o ambiente, para que as gerações futuras tenham a chance de existir e viver bem, de acordo com as suas necessidades (melhoria da qualidade de vida e das condições de sobrevivência) (BUARQUE, 1993).

Para que se chegue a um modelo padrão de desenvolvimento sustentável, é necessário entender a proteção do meio ambiente como parte integrante do processo de desenvolvimento e não pode ser considerada isoladamente; é aqui que entra uma outra questão: qual a diferença entre crescimento e desenvolvimento? A

diferença é que o crescimento não conduz automaticamente à igualdade social, pois não leva em consideração nenhum outro aspecto da qualidade de vida a não ser o acúmulo de riquezas, que se faz nas mãos apenas de alguns indivíduos da população. O desenvolvimento, por sua vez, também se preocupa com a geração de riquezas, mas tem o objetivo de distribuí-las, de melhorar a qualidade de vida de toda a população, levando em consideração, portanto, a qualidade ambiental do planeta (CHAUÍ, 1997).

No quadro geral que se vislumbra a possibilidade de um modelo padrão de desenvolvimento sustentável, algumas variáveis são colocadas à baila, a saber: a satisfação das necessidades básicas da população (educação, alimentação, saúde, lazer, etc); a solidariedade para com as gerações futuras (preservar o ambiente de modo que elas tenham chance de viver); a participação da população envolvida (todos devem se conscientizar da necessidade de conservar o ambiente e fazer cada um a parte que lhe cabe para tal); a preservação dos recursos naturais (água, oxigênio, etc); a elaboração de um sistema social garantindo emprego, segurança social e respeito a outras culturas (erradicação da miséria, do preconceito e do massacre de populações oprimidas, como por exemplo os índios); e a efetivação dos programas educativos que levem em conta a educação ambiental, e boa parte dessas ações devem ter a chancela do Estado (SUREDA; COLOM, 1999).

4 AÇÕES DO PODER PÚBLICO PARA A GARANTIA DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

O equilíbrio do meio ambiente aliado ao desenvolvimento econômico são tarefas que prescindem de ações onde o Poder Público e a sociedade civil atuem em conjunto. Para tanto, necessária a adoção de políticas públicas que busquem também conscientizar a classe empresarial sobre a necessidade de conservação ambiental, notadamente em áreas cuja vocação natural já se configura em um grande desafio ecológico (REIS, 2011).

A execução de políticas públicas que busquem uma conscientização ambiental mais eficaz perpassa pela construção de mecanismos e instrumentos de

controle, e esbarra particularmente na fiscalização, em função da precária estrutura administrativa de organismos da administração pública direta e indireta (SIRVINSKA, 2008).

Para um melhor entendimento sobre a questão, vale ressaltar que, por políticas públicas, entende-se a utilização de instrumentos estatais interventivos na economia e na vida privada dos cidadãos, observadas as limitações e restrições impostas pelo âmbito constitucional (SIRVINSKA, 2008).

Tais instrumentos devem se situar em consonância com os programas políticos, e sua execução se traduz na busca por melhores condições de vida aos cidadãos. São, portanto, instrumentos de execução de programas públicos oriundos de intervenção estatal diretamente aplicados na sociedade, com o fito de assegurar oportunidades iguais aos cidadãos e uma existência digna a todos. Sendo assim, pode-se considerar que as principais atribuições do Estado visam a promoção do desenvolvimento, protegendo o cidadão e incentivando atividades econômicas que integrem a sociedade e garantam a qualidade de vida deste (ÁPPIO, 2005).

Nessas circunstâncias, é lícito ao Estado promover a instrumentalização de políticas públicas de caráter econômico e ambientais, como é o caso do atualmente propalado ICMS Ecológico. Esse instrumento requer a participação de municípios na receita do ICMS de seus respectivos Estados, e sugere a compensação fiscal para aqueles que estão impedidos de explorar economicamente áreas que se configurem em unidades de conservação (OLIVEIRA; MURER, 2010).

5 O ICMS ECOLÓGICO

O ICMS-Ecológico nasceu para suprir a deficiência, no tocante à instrumentalização para o estímulo à proteção ambiental. Existem estudos e levantamentos estatísticos que comprovam sua eficiência e eficácia, e que comprovam a adesão de agentes potencialmente poluidores em aliados na empreitada de preservação e conservação ambiental (SCAFF; TUPIASSU, 2005).

O ICMS-Ecológico deriva diretamente do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviço de Transporte

Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), cuja competência para cobrança é dos Estados e do Distrito Federal, na forma como disposto no art. 155 da Constituição Federal de 1988 (RIBEIRO; FERREIRA, 2015).

Cabe ressaltar que o § 2º, inc. III, do referido art. 255, abre condições para que a efetivação do ICMS seja seletiva, em razão da essencialidade de mercadorias e serviços. Dessa maneira, faculta-se o seu uso também com função extrafiscal, o que, em regra, abre permissão para que sua arrecadação tenha uma parcela destinada aos municípios (RIBEIRO; FERREIRA, 2015).

Ademais, o ICMS-Ecológico corrige uma distorção distributiva dos tributos, já que municípios detentores de grandes áreas florestais são passíveis de obter uma parcela maior de distribuição, na medida em que sua conservação ambiental seja efetivamente comprovada (BRUNS, 2015).

Trata-se, do ponto de vista social, de uma intervenção estatal, porém de forma positiva, não coercitiva, que funciona como incentivo fiscal para ações preservacionistas, ao tempo em que promove justiça fiscal e melhor qualidade de vida aos comunitários.

Para se firmar como um tributo de caráter extrafiscal, o ICMS-Ecológico obedece o Princípio da Competência, onde os Estados possuem poderes para aplicarem legislação específica sobre parte da arrecadação do ICMS e, dessa forma, aplicarem níveis diferenciados de arrecadação a municípios, em função de sua contribuição na manutenção de ecossistemas. A parcela de distribuição do ICMS-Ecológico, de acordo com o texto constitucional, não deve ultrapassar $\frac{1}{4}$ da arrecadação total do Estado.

Complementarmente, verifica-se no art. 167 da Carta Magna que recursos destinados a entes federativos, que sejam oriundos de tributação ambiental, devem obrigatoriamente serem destinados à preservação ambiental. Cabe ressaltar, ainda, que aplica-se, ao caso do ICMS-Ecológico, o princípio da prevenção, de modo a que as populações obtenham ambientes sustentáveis e equilibrados, estimulando a preservação ambiental e da biodiversidade.

Vários Estados brasileiros já aderiram à implantação do ICMS-Ecológico. O pioneirismo veio do Paraná, Estado que instituiu legislação específica em 1991, como forma de compensar municípios que possuíssem grandes áreas de

preservação, porém sem grandes chances de expansão econômica, com o requisito de obediência aos critérios de conservação da biodiversidade e dos mananciais de abastecimento aquífero para municípios limítrofes.

No âmbito do aspecto distributivo do ICMS-Ecológico, leva-se em conta a abordagem quantitativa, que se envolve diretamente com a área de superfície protegida em relação à superfície total do município. Qualitativamente, pode-se dizer que a distribuição decorre de critérios de preservação da biodiversidade, com os vários espécimes de fauna e flora.

São considerados, para efeito de análise de área, a distribuição nos seguintes contextos: Unidades de Conservação, áreas de Terras Indígenas, Faxinais, Áreas de Preservação Permanente e Reserva Florestal Legal, na forma como preconizado na Política Nacional de Biodiversidade, amparada pelo Decreto nº 4.339/2002.

6 A PERSPECTIVA DO ICMS ECOLÓGICO PARA O ESTADO DO AMAZONAS

Entre os Estados que já adotaram, efetivamente, a prática da utilização do ICMS Ecológico como instrumento de política pública ambiental, encontram-se: Ceará, Goiás, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, São Paulo e Tocantins. Dos Estados da região amazônica que já praticam o ICMS Ecológico, situam-se: Acre, Amapá, Pará e Rondônia, este último pioneiro na região a receber o benefício do ICMS Ecológico, estabelecendo uma divisão de 5% para os municípios que detêm unidades de conservação em seus territórios, e inovando no abatimento de parcela aos municípios que detenham unidades de conservação prejudicadas por explorações ilegais ou invasões de terras (BEZARRA, 2015).

No Amazonas, especificamente, tal política ainda não é aplicada, apesar de já existir, previamente, a aprovação da Lei Estadual nº 3.135/2007, a qual dispõe sobre a Política Estadual sobre Mudanças Climáticas, Conservação Ambiental e Desenvolvimento Sustentável no Amazonas. No escopo da citada lei, encontra-se a

previsão, em seu art. 15, do tratamento seletivo aplicado a operações sujeitas ao ICMS, a saber:

Art. 15. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, na forma e condições que estabelecer: I - diferimento, redução da base de cálculo, isenção, crédito outorgado e outros incentivos fiscais relativos ao ICMS, nas seguintes operações: a) - com biodigestores que contribuam para a redução da emissão de gases de efeito estufa; b) - com metanol, inclusive insumos industriais e produtos secundários empregados na sua produção, destinado ao processo produtivo de biodiesel; c) - com biodiesel, inclusive insumos industriais e produtos secundários empregados na sua produção; d) - de geração de energia baseada em queima de lixo; e) - realizadas pelas sociedades empresárias que se dediquem exclusivamente ao ecoturismo, que tenham práticas ambientais corretas e que institua programa de educação ambiental em mudanças climáticas por intermédio de estrutura de hospedagem, observada a quantidade de leitos prevista em regulamento e desde que localizada fora das zonas urbanas; [...] (AMAZONAS, 2007).

Apesar do atraso, acredita-se que os exemplos de sucesso apresentados por outras unidades federativas que já instituíram a prática do ICMS Ecológico possa balizar a imprescindibilidade da utilização dessa política de desenvolvimento sustentável, unificando economia e preservação ambiental, nos municípios do Estado que possui uma extensa área florestal e não menos importante biodiversidade.

Os benefícios gerados especialmente em Rondônia e nos outros estados da região Norte já contemplados apresentam-se como um forte marco para rechaçar a tese de alguns políticos e empresários que defendem a exploração sem critérios da Amazônia como exclusivo meio de aquisição de recursos na região.

Ademais, inegável e imperioso mencionar que o Amazonas possui dimensões superativas, sendo o maior estado brasileiro, representando um terço das florestas tropicais do mundo, além de concentrar a maior biodiversidade já conhecida, sendo cogente a necessidade de ampliação de políticas protetivas ambientais e que, por outra sorte, também contemplem e valorizem os moradores locais que primam pelo desenvolvimento de forma sustentável.

Por todo exposto, urge que o ICMS Ecológico seja implementado no Estado do Amazonas, de forma séria e abrangente, com critérios de distribuição aplicáveis às especificidades da região. Deve-se abranger, portanto, Unidades de Conservação; desmatamento evitado; redução do risco de queimadas; conservação

do solo; sistema de gerenciamento de resíduos sólidos; proteção dos mananciais de abastecimento; reservatórios de água destinados à geração de energia elétrica; fontes de poluição, tanto atmosférica, quanto sonora e visual; e terras indígenas (BEZARRA, 2015).

No Estado do Amazonas, a instituição do ICMS-Ecológico ainda se encontra na fase de debates, sendo capitaneada pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável. Apesar de contar com uma extensa área de cobertura vegetal e enorme biodiversidade, não se tem ainda notícias sobre sua regulamentação, para que o Amazonas faça parte do rol de estados que praticam boa gestão ambiental.

A expectativa que se apresenta com essa proposta de pesquisa é de apresentar, por meio de uma análise elucidativa, a expressão quantitativa e qualitativa de quanto o Estado deixou de contribuir para a preservação ambiental, pelo fato de não destinar recursos em função de não possuir normatização sobre a arrecadação do ICMS-Ecológico.

Fazendo-se um comparativo com outros estados brasileiros, e baseado em estudos e achados que comprovem sua eficiência e eficácia, sustenta-se que a projeção para finalização da presente proposta de estudo pode fazer coro ante a sociedade civil, para que ocorra a agilização quanto à aprovação de legislação pertinente sobre a temática.

CONCLUSÃO

O ICMS Ecológico vem sendo considerado como um relevante instrumento que funciona como fonte de recursos adicionais para municípios que possuem, em seu território, unidades de conservação ou outras categorias de igual importância para a preservação ambiental. Na condição de promovedor do desenvolvimento sustentável, sua ação se traduz em aumento das iniciativas locais voltadas para a gestão ambiental e preservação de áreas naturais (FERNANDES; COELHO; FERNANDES; LIMA, 2011).

Por ser um instrumento de incentivo econômico, o ICMS Ecológico também pode ser utilizado como política pública ambiental destinada ao manejo de rejeitos finais, mais especificamente no saneamento básico, por meio de estações de tratamento de água e esgoto (VEIGA NETO, 2000).

A compensação por perdas tributárias também é um enfoque dado à instrumentalização do ICMS Ecológico. Como acontece no Paraná, Estado com extensas áreas de preservação ambiental, seu objetivo é de compensar os governos municipais, fomentando o aumento dessas áreas e sua exploração sustentável (ROSSI, MARTINEZ; NOSSA, 2011).

Ainda no Paraná, pioneiro na aplicação do ICMS Ecológico como instrumento de políticas públicas ambientais, a iniciativa trouxe como resultado a criação de novas unidades de conservação, chegando a 297 dos 399 municípios existentes no Estado, promovendo uma melhoria da qualidade de vida dos cidadãos, em consonância com as necessidades locais (BRANCO; SILVA JUNIOR, 2014).

Em São Paulo, o modelo é considerado por alguns autores como conservador, na medida em que destina percentuais menores de distribuição dos recursos do ICMS Ecológico, uma vez que suas unidades de conservação se concentram no Vale do Ribeira e em municípios pertencentes à faixa litorânea, caracterizadas como de maior relevância ecológica (SOUZA, 2014).

Em Minas Gerais, verifica-se o sucesso da instrumentalização do ICMS Ecológico, identificado no crescimento do número de unidades de conservação, o que imprimiu um caráter econômico à conservação ambiental, já que esse crescimento se situou na faixa de 400% em 10 anos de aplicação de tal política pública (EUCLYDES; MAGALHÃES, 2006).

REFERÊNCIAS

AMAZONAS. **Lei nº 3.135, de 05 de junho de 2007. INSTITUI** a Política Estadual sobre Mudanças Climáticas, Conservação Ambiental e Desenvolvimento Sustentável do Amazonas, e estabelece outras providências.

ÁPPIO, E. **Controle judicial das políticas públicas no Brasil**. Curitiba: Juruá, 2005.

BEZERRA, T. B. ICMS ecológico e preservação ambiental no Amazonas. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 20, n. 4250, 19 fev. 2015. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/34915>>. Acesso em: 1 nov. 2015.

BRANCO, D. K. S.; SILVA JUNIOR, L. H. **ICMS Ecológico como indutor na criação de Unidades de Conservação**: uma análise da política nos Estados do Paraná, Minas Gerais e Pernambuco. 2014. Disponível em: <<http://www.pucrs.br/eventos/encontroeconomia/download/mesas/lcmsEcologico.pdf>> Acesso em: 30 out. 2015.

BRUNS, G. B. **Depoimento sobre a importância do ICMS Ecológico na conservação da biodiversidade**. Disponível em: <www.icmsecologico.org.br> Acesso em: 10 out. 2015.

BUARQUE, C. O pensamento em um mundo Terceiro Mundo. In: BURSZTYN, M. (Org.) **Para pensar o desenvolvimento sustentável**. São Paulo: Brasiliense, 1993.

CARVALHO, I. **A invenção ecológica**. Porto Alegre: UFRGS, 2001.

CHAUÍ, M. **Cultura e democracia**. 7. ed. São Paulo: Cortez, 1997.

DIAS, G. F. **Fundamentos de educação ambiental**. Brasília: Universal, 2000.

EUCLYDES, A. C. P.; MAGALHÃES, S. R. A. Considerações sobre a categoria de manejo “Área de Proteção Ambiental (APA)” e o ICMS Ecológico em Minas Gerais. XII Seminário sobre a Economia Mineira, **Anais...** Belo Horizonte: 2006.

FERNANDES, L. L.; COELHO, A. B.; FERNANDES, E. A.; LIMA, J. E. Compensação e incentivo à proteção ambiental: o caso do ICMS Ecológico em Minas Gerais. **Revista de Economia e Sociologia Rural**. Brasília, v. 49, n. 3, jul.set. 2011.

JACOB, P. (Org.). **Educação, meio ambiente e cidadania**: reflexões e experiências. São Paulo: SMA, 1998.

LEFF, E. **A complexidade ambiental**. São Paulo: Cortez, 2003.

OLIVEIRA, T. V. M.; MURER, Y. C. O ICMS Ecológico e a implementação de políticas públicas ambientais no Estado de Rondônia. **Revista de Direito Público**, Londrina, v. 5, n. 1, p. 185-216, abr. 2010.

PÁDUA, S.; TABANEZ, M. (Orgs.). **Educação ambiental**: caminhos trilhados no Brasil. São Paulo: Ipê, 1998.

PESSOA, J. O. S. **Educação infantil**: uma contribuição na educação ambiental. Monografia (Especialização em Didática do Ensino Superior) – Faculdade de Educação da Serra-FASE, Manaus: FASE, 2005.

REIGOTA, M. Desafios à educação ambiental escolar. In: JACOBI, P. et al. (Orgs.). **Educação, meio ambiente e cidadania: reflexões e experiências**. São Paulo: SMA, 1998.

REIS, M. **ICMS ecológico como instrumento de proteção ambiental**. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade de Marília. Marília: 2011.

RIBEIRO, M. F.; FERREIRA, J. S. Z. B. N. **O papel do Estado no desenvolvimento econômico sustentável: reflexões sobre a tributação ambiental como instrumento de políticas públicas**. 16 set. 2005. Disponível em: <<http://idtr.com.br/artigos/133/pdf>> Acesso em: 10 out. 2015.

ROSSI, A.; MARTINEZ, A. L.; NOSSA, V. ICMS Ecológico sob o enfoque da tributação verde como meio da sustentabilidade econômica e ecológica: experiência do Paraná. **Revista de Gestão Social e Ambiental**, São Paulo, v. 5, n. 3, p. 90-101, set./dez. 2011.

SCAFF, F. F.; TUPIASSU, L. V. C. Tributação e políticas públicas: o ICMS Ecológico. In: TORRES, H. T. (Org.) **Direito Tributário Ambiental**. São Paulo: Malheiros, 2005.

SIRVINSKAS, L. P. **Tutela constitucional do meio ambiente**. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

SORRENTINO, M. De Tbilisi a Tessaloniki, a educação ambiental no Brasil. In: JACOBI, P. et al. (Orgs.). **Educação, meio ambiente e cidadania: reflexões e experiências**. São Paulo: SMA, 1998.

SOUZA, I. V. A expressividade do ICMS Ecológico nas finanças dos municípios de pequeno e médio porte do Estado de São Paulo. VI Congresso Iberoamericano de Estudios Territoriales y Ambientales. **Anais...** São Paulo, 8 a 12 set. 2014.

SUREDA, J.; COLOM, A. J. **Pedagogia ambiental**. Barcelona: CEAC, 1999.

VEIGA NETO, F. C. **Análise de incentivos econômicos nas políticas públicas para o meio ambiente: o caso do "ICMS Ecológico" em Minas Gerais**. Dissertação (Mestrado em Desenvolvimento, Agricultura e Sociedade. Instituto de Ciências Humanas e Sociais. Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: 2000.